



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

MENSAGEM

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aperfeiçoar o controle legislativo sobre os atos do Poder Executivo, especialmente em matéria tão sensível como a decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Atualmente, o art. 76, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Xinguara confere ao Prefeito a prerrogativa de decretar tais situações de forma unilateral. Contudo, diante da gravidade das consequências que esses atos produzem — como a abertura de créditos extraordinários, a contratação emergencial sem licitação e a flexibilização de regras orçamentárias — torna-se imprescindível a existência de um controle prévio e democrático do Poder Legislativo.

Nesse sentido, o projeto estabelece que o Executivo só poderá decretar emergência ou calamidade mediante autorização da Câmara Municipal, devidamente instruída com relatórios técnicos que assegurem transparência e fundamentação objetiva, a saber:

-Nos casos de desastres naturais (chuvas intensas, secas, enchentes, queimadas etc.), será exigido laudo técnico da Defesa Civil Municipal, subscrito por engenheiro e demais profissionais habilitados, atestando a real dimensão dos danos e riscos;

-Nos casos de calamidade financeira, será indispensável relatório contábil, econômico e financeiro, elaborado pela Secretaria de Gestão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Fazendária, com parecer técnico assinado por contador responsável, demonstrando a incapacidade do Município em arcar com suas obrigações essenciais.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, eficiência e transparência (art. 37, caput, da CF/88), além de reforçar a função fiscalizadora do Legislativo municipal, prevista nos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica do Município de Xinguara.

Ademais, o histórico recente de decretos de emergência editados em diversas localidades brasileiras demonstra a necessidade de evitar abusos administrativos, assegurando que tais instrumentos sejam utilizados apenas quando indispensáveis e devidamente fundamentados.

Assim, a proposição fortalece a autonomia e o protagonismo da Câmara Municipal, garante maior rigor técnico na decretação de emergências e calamidades e oferece à população xinguarense a certeza de que os recursos públicos serão aplicados com responsabilidade, controle social e segurança jurídica.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres vereadores à aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Plenário da Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, aos 29 de setembro de 2025.

Arivaldo Santos Nascimento
Vereador Proponente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

PROJETO DE LEI N.º 44/2025

DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia autorização Legislativa para decretação de situação de emergência e de estado de calamidade pública no âmbito do Município de Xinguara, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Xinguara, Estado do Pará, faz saber que aprovou, e o Prefeito Municipal de Xinguara, Estado do Pará, SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º A decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Prefeito Municipal de Xinguara dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal, mediante aprovação por maioria simples dos vereadores presentes.

Art. 2º O pedido de autorização legislativa deverá ser protocolado junto à Câmara Municipal, instruído com os seguintes documentos técnicos:

- I** – em caso de desastres naturais (chuvas, secas, enchentes, queimadas ou outros eventos climáticos adversos), relatório técnico circunstanciado da Defesa Civil Municipal, assinado por engenheiro e demais profissionais habilitados, contendo laudo detalhado das ocorrências e impactos;
- II** – em caso de calamidade financeira, relatório contábil, econômico e financeiro, elaborado pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, com assinatura do secretário da pasta e contador responsável, demonstrando a insuficiência de recursos para cumprimento das obrigações essenciais do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

Art. 3º A Câmara Municipal terá prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para deliberar sobre o pedido, contados da data do protocolo da solicitação.

Art. 4º A ausência dos relatórios técnicos previstos no art. 2º acarretará a inadmissibilidade do pedido, não podendo o Executivo decretar, por ato unilateral, situação de emergência ou calamidade pública sem a devida autorização legislativa.

Art. 5º Uma vez aprovada a decretação de situação de emergência ou calamidade pública, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente à Câmara Municipal todos os atos, processos, contratos, dispensas de licitação e demais medidas administrativas decorrentes do decreto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua adoção.

Parágrafo único – O Executivo deverá encaminhar relatórios periódicos, sempre que solicitado pela Câmara, contendo a descrição das medidas tomadas, a execução orçamentária e financeira, bem como os resultados alcançados.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às situações emergenciais em que o Município seja apenas reconhecido por decreto estadual ou federal, sem iniciativa própria do Executivo local.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 29 de setembro de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Xinguara/Pará